

TC 033.689/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 251/2010/MTur (Siconv 732866), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 29/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta 2010”, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010 no município de Boquim/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O convênio 251/2010/MTur (Siconv 732866) foi celebrado em 29/4/2010, com vigência inicial de 30/4 a 2/7/2010 (peça 1, p. 42-61), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 63).

3. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 8/9/2010 (peça 1, p. 64-66), ressaltando-se as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 67-69).

5. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 150/2011 em 10/10/2011 (peça 1, p. 70-73), com proposta de diligência ao gestor para solicitar um exemplar de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur, e a declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e a Nota Técnica de Análise Financeira 99/2011 em 28/11/2011 (peça 1, p. 75-80), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar explicações quanto às datas da justificativa da inexigibilidade, da certidão de que a justificativa de inexigibilidade foi afixada no quadro de aviso da ASBT, publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial de Aracaju e das cartas de exclusividade serem anteriores ao início de vigência do convênio, bem como justificativas para contratação de empresas cadastradas para outras atividades econômicas incompatíveis com os serviços prestados; tendo sido notificado o responsável em 7/12/2011 (peça 1, p. 74 e 169), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 81-86).

6. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 198/2011, de 15/3/2012 (peça 1, p. 87-89), aprovou a execução física do convênio em apreço com a ressalva, já consignada na

Nota Técnica de Análise 150/2011, da não apresentação de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur.

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 90-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 163-167), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.109 do RDE, peça 1, p. 122-130);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 13/2010 realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.110 do RDE, peça 1, p. 130-132);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.111 do RDE, peça 1, p. 132-138);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.112 do RDE, peça 1, p. 138-147);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.113 do RDE, peça 1, p. 147-152);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.114 do RDE, peça 1, p. 152-155);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.116 do RDE, peça 1, p. 158-159);

h) não apresentação da publicação do extrato da inexigibilidade 13/2010 (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165);

i) publicação intempestiva do contrato 27/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa V & T Produtora Comercial de Eventos e Serviços Ltda., no Diário Oficial da União de 20/10/2010, quase seis meses após o final do evento em 2/5/2010 (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165);

j) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014).

8. Notificados acerca da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 160-162 e 168-169), o gestor e a entidade conveniente apresentaram respostas, em 6/11/2014, alegando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 170-171). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente acerca da decisão (peça 1, p. 172-173).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 282/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 187-191), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 484.211,58 (peça 1, p. 175-176), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 203 e 205).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 282/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 225-230), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 237). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

11. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial dos autos (peça 5 e 6), concluiu-se pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

12. Devidamente citados (peças 7 a 9 e 12), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 10 e 11 dos autos.

13. A partir da análise das defesas acima mencionadas, essa Unidade Técnica (peça 13-15) propôs julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, condenando-os solidariamente ao débito original de R\$ 300.000,00. Foi sugerida ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com o encaminhamento proposto por esta Secex, conforme parecer que constitui a peça 16 dos autos.

15. O Ministro Relator, todavia, pelo despacho à peça 17, observou que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão, embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estivessem afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados.

15.1. Em vista disso, os autos foram restituídos a esta Secretaria determinando a realização de diligência ao MTur para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21656/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para aquele órgão afirmar/concluir que 'os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas', ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Araketu, R\$ 80.000,00, Banda Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Banda Dekolla, R\$ 13.000,00, Banda Cheiro de Amor, R\$ 80.000,00 e Banda Amanda Santiago, R\$ 60.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

15.2. Em atendimento à diligência, inicialmente o MTur encaminhou os documentos que constituem a peça 21 dos autos. Posteriormente, a resposta foi complementada por meio da documentação inserta na peça 24 dos autos.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas

Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 160-162 e 168-169).

17. A concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultou, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com essa entidade, entre 2008 e 2010.

18. Registra-se que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, conforme Relatório de Fiscalização emitido em 6/7/2010, nos autos do TC 014.040/2010-7 (peça 1, p. 20-52, e peça 2, p. 1-20 daquele processo). Entretanto, o Convênio 251/2010 (Siconv 732866) não foi objeto de análise naqueles autos.

19. Conforme já apontado nesta instrução, a Controladoria-Geral da União (CGU) também realizou fiscalização na referida entidade, no período de 13/8/2012 e 31/1/2014, abrangendo a análise de 72 convênios firmados entre a ASBT e o MTur, nos anos de 2008 a 2010. Os resultados dos trabalhos, consignados no Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, apontaram que, de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

20. Segundo registros no sistema e-TCU, entre os anos de 2011 a 2017 foram autuados 67 processos de tomada de contas especial contra a ASBT, versando sobre convênios celebrados entre essa entidade e o MTur.

21. Especificamente no que tange ao Convênio 251/2010 (Siconv 732866), objeto desta TCE, as irregularidades levantadas pela instrução inicial dos autos (peça 5), e consubstanciadas nas propostas de citações solidárias, bem como as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, foram analisadas na instrução precedente (peça 13), nos seguintes termos:

(...)

16. Segundo o Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 253.000,00 à empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29), conforme contrato 27/2010 (peça 4, p. 1-6) e nota fiscal 488, em 2/7/2010 (peça 1, p. 139); e R\$ 60.000,00 à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), conforme contrato 28/2010 (peça 4, p. 7-12) e nota fiscal 127, em 2/7/2010 (peça 1, p. 148), decorrentes da inexigibilidade de licitação 13/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Contratada	Data da realização	Duração do show
Banda Araketu	80.000,00	V & T	30/4/2010	1:45
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00		1º/5/2010	1:45
Banda Dekolla	13.000,00		1º/5/2010	1:20
Banda Cheiro de Amor	80.000,00		2/5/2010	1:45
Banda Amanda Santiago	60.000,00	RDM	30/4/2010	1:45
Total (R\$)	313.000,00			

17. As irregularidades levantadas pela instrução de peça 5, relatadas no item 11 precedente e consubstanciadas nas propostas de citações solidárias, serão analisadas a seguir em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

18. **Situações encontradas:**

a) contratação irregular das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição.

Dispositivo legal infringido: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

Dispositivo legal infringido: subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

18.1. **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 10 e 11), em 26/7/2016:

18.1.1. Preliminarmente, o responsável argumentou que a entidade conveniente, por ser uma entidade privada, não pertencente à administração pública, não estava obrigada a realizar procedimento licitatório com base na lei 8.666/1993, ainda que se obrigasse a observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme inteligência contida no artigo 11 do Decreto 6.170/2007 e no artigo 45 da Portaria Interministerial 127/2008, para em seguida aditar que o processo licitatório burocratizaria, engessaria e encareceria o objeto a ser contratado, inviabilizando os convênios firmados com entidades privadas.

18.1.2. Mais adiante alegou que a Portaria Interministerial 150/2007/MPOG estabeleceu que não se aplica em sua amplitude a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/05 e o Decreto 5.450/2005, para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

18.1.3. Não obstante esse entendimento, o responsável aduziu que adotou o termo inexigibilidade de licitação e que, diante da apresentação de documentos que demonstravam que a intermediação dos shows artísticos nas datas especificadas no plano de trabalho era de exclusividade de uma empresa, a área técnica do concedente aprovou o plano de trabalho sem exigir outras propostas, em consonância com entendimento expresso na Cláusula Terceira, II, “oo” do termo do convênio, a seguir transcrito:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, **enquadrados na hipótese de inexigibilidade** prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, **por meio de intermediários** ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

18.1.4. Aduziu, ainda, que equipe técnica do concedente, conforme disposição contida na cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio e interpretando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao receber a documentação para aprovação da proposta (orçamento e carta de exclusividade), antes mesmo de aprovar o plano de trabalho, tomou ciência da intermediação e

orientou a conveniente a apresentar apenas o orçamento da empresa que detinha a exclusividade com data e local específicos. Assim, a contratação de artista por intermediação ocorreria mediante inexigibilidade, não havendo necessidade de cotação prévia aplicada às entidades sem fins lucrativos para os casos em que houvesse a possibilidade de competição, comprovando-se assim também que os custos condiziam com os praticados no mercado.

18.1.5. Assim, entende o responsável que a representação exclusiva constante da prestação de contas validou as cartas de exclusividade para o dia do evento, estando cumprido o procedimento exigido pelo concedente.

18.1.6. Cita também jurisprudência deste Tribunal que corroboraria os entendimentos de que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da lei 8.666/1993 (Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário); ou que por se tratar de entidade de natureza privada prevaleceria o princípio constitucional consignado no art. 5º, inciso II da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei” (Acórdão 1.508/2008-TCU-Plenário); ou ainda que aplicação da Lei 8.666/1993 ocorreria quando coubesse (Acórdão 1.070/2003-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário).

18.1.7. Em seguida, acrescenta que foi cumprida “de boa fé, de forma rigorosa, toda orientação e exigência da área técnica para formalização e execução do convênio em tela”, ficando comprovada a sua execução e quitação, não ficando constatada a ocorrência de lesão ao erário, valendo-se nesse sentido de transcrição de partes do relatório que teria fundamentado o Acórdão 5.662/2014-TCU-Plenário, a seguir transcritos:

"5. (...) nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/ bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso HI, da Lei 8.666/1996(cf. item 14 do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas)

6. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Conforme item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 - TCU – 1ª Câmara"

18.1.8 Ao final, pede que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia o decidido mediante Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, 5.769/2015-TCU-1º Câmara, 6.730/2015-TCU-1º Câmara e 7.471/2015-TCU-1º Câmara, que julgou as contas dos presentes responsáveis regulares com ressalva.

18.2. **Análise:**

18.2.1. As irregularidades em apreço estão assim descritas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.109 do RDE, peça 1, p. 122-130):

A contratação da V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) como representante das bandas/artistas musicais relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida na "Micareta de Boquim/SE", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 013/2010 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, ambas as empresas atuaram como intermediárias, apresentando à ASBT carta/declaração de exclusividade (...) emitida pelo empresário ou artista de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas,

empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representante de alguma das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeadas com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'oo'.

Merece registro que, no caso da Banda Araketu, não consta no processo analisado o contrato de cessão exclusiva que permitiria identificar o signatário da carta de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contrato a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 - Plenário).

18.2.2. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

18.2.3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

18.2.4. O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

18.2.4.1. Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados,

dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

18.2.4.2. A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

18.2.5. Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

18.2.5.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

18.2.6. O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

18.2.6.1. E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866; peça 1, p. 47), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere**

exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU; (grifos nosso)

18.2.7. Portanto, as contratações feitas pela ASBT com as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. se deram indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

18.2.8. Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

18.2.9. Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 3), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866; peça 1, p. 47).

18.2.10. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

18.2.11. Reforçando e impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade, sobrepõe-se a ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.114 do RDE, peça 1, p. 152-155), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n.º 732866/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘pp’.

18.2.12. Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos

valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010 (peça 1, p. 39), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado para pagamento às empresas referenciadas – R\$ 300.000,00.

18.2.13. Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.110 do RDE (peça 1, p. 130-132), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 51).

18.2.13.1. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

18.2.14. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

18.2.15. Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, sendo por si só insuficiente para estabelecer o nexo de causalidade, situação reforçada pelas outras irregularidades constatadas, não merecendo guarida as alegações de defesa apresentadas.

19. Situação encontrada:

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010.

Dispositivo legal infringido: arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

19.1 Nas **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e o pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 10 e 11), em 26/7/2016, o responsável alegou que aconteceu apenas uma “extemporaneidade da publicação na imprensa oficial da União, a qual não resultou em prejuízo na execução dos objetivos do convênio, tão pouco em dano ao erário”, citando doutrinadores que defendem que a ausência de publicação do extrato do contrato não o invalida, para ao final concluir:

Destarte, não há falar em prejuízo a qualquer parte que, porventura, tivesse o interesse em impugnar as contratações efetivadas, visto que houve ampla divulgação do evento, seja pela afixação da Justificativa de Inexigibilidade no quadro de avisos da associação em 23/04/2010, onde

consta nome da contratada, objeto da contratação, valor, bem como do edital do contrato afixado em 29/04/2010, e das publicações no DOE nº 25.979 em 23/04/2010, e DOE nº 25.994 em 14/05/2010, finalizando com o resumo dos contratos no DOU nº 201 de 20/10/2010.

19.2. Análise:

19.2.1. Segundo a constatação do item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 (peça 1, p. 165), não foi encaminhado o extrato de publicação da inexigibilidade de licitação 13/2010, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006/TCU/Plenário.

19.2.2. A ausência de publicação do extrato de inexigibilidade por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a não publicação na imprensa oficial torna

ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

19.2.3. Não socorre à defesa a alegação de que teria havido a afixação da justificativa de inexigibilidade no quadro de aviso da associação, pois ainda que, de fato, tenha havido tal procedimento, não garantia a necessária publicidade em face da natureza privada e fechada da associação, ao contrário de um órgão público, por exemplo, que regularmente há quadros de aviso em local de acesso público.

19.2.4. Para agravar ainda mais a situação, quanto aos contratos 27/2010 e 28/2010, celebrados entre a ASBT e as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., respectivamente, em 29/4/2010, mesma data da celebração do convênio, a publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no Diário Oficial da União somente ocorreram em 14/5/2010 (peça 4, p. 5 e 11) e 20/10/2014 (peça 4, p. 6 e 12), respectivamente, sendo esta quase seis meses após a realização do evento, em afronta ao disposto na alínea “p” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 45).

19.2.5. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

19.2.6. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

19.2.7. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

19.2.8. Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

19.2.9. Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz pela sua publicidade indevida; e de dois contratos decorrentes também ineficazes, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade, não merecendo acolhida as alegações de defesa apresentadas.

20. Situação encontrada:

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 32.000,00.

Dispositivo legal infringido: art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “II” do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866).

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

20.1. **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 10 e 11), em 26/7/2016:

20.1.1 Em resumo, o responsável informa que os custos de intermediação empresarial, que seria de conhecimento do concedente, foram incluídos nos valores contratuais celebrados com a empresa intermediadora e informados de forma global na nota fiscal por ela emitida, o que justificaria a diferença entre estes valores e aqueles recebidos pelas bandas.

20.2. Análise:

20.2.1. A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 32.000,00, conforme alínea “c” do item 9, foi assim relatada no RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.111 do RDE, peça 1, p. 132-138):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações emitidos pelos representantes de duas bandas musicais, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Micareta de Boquim/SE", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010. As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'II' do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao "pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos", não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Araketu	80.000,00	Não informado		
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	Não informado		
Banda Dekolla	13.000,00	11.000,00	2.000,00	15,38%
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00	37,50%
Banda Amanda Santiago	60.000,00	Não informado		
Total (R\$)	313.000,00	61.000,00	32.000,00	34,40%

20.2.1.1. Com relação às bandas “Araketu”, “Cavaleiros do Forró” e “Amanda Santiago”, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 1, p. 133).

20.2.2. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam

aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, **restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:**

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos. (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V&M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos

financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

20.2.3. Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título, como tenta fazer crer a defesa ao mencionar que tal situação era de conhecimento do concedente, mas que não apresenta documento algum a esse respeito; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

20.2.4. Os recibos apresentados pelas bandas “Dekolla” e “Cheiro de Amor”, constantes do processo judicial citado, ainda que aliado à comprovação da realização dos shows, não tem o condão por si sós de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas. Como os recursos saíram da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária, que emitiu as notas fiscais em 2/7/2010, não mais é possível aferir, ainda que se apresente cópia do extrato bancário e do documento de débito, que esses valores chegaram às bandas nas datas informadas, ou se a origem dos recursos para estes pagamentos é diversa.

20.2.5 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 18 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

21. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.116 do RDE, peça 1, p. 158-159), assim relatada:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe consta expediente (...) no qual a Procuradoria Geral do Município de Boquim/SE basicamente se limita a informar que o Convênio nº 732866/2010

não faz parte "dos processos de inexigibilidade existentes no arquivo municipal", mas não informa acerca de recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

As informações contidas no cartaz da "Micareta de Boquim/SE", obtido na internet (<http://www.prefeituraboquim.com.br/ler.asp?id=336&titulo=noticias>), indicam, que esse evento contou com o apoio de outras entidades, tais como: Prefeitura Municipal de Boquim/SE, Governo do Estado de Sergipe, Petrobras e Banco do Estado de Sergipe (Banese). Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010, firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

A consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe registra que a Prefeitura Municipal de Boquim/SE realizou despesas relacionadas com a "Micareta de Boquim/SE", tais como:

Nº Empenho	Data	Objeto	Valor (R\$)
1030	7/4/2010	Divulgação em rádio FM da programação da Micareta 2010	3.000,00
1034	12/4/2010	Divulgação em rádio FM da programação da Micareta 2010	4.065,50
1210	23/4/2010	Criação e ornamentação da Micareta 2010	1.500,00
1217	23/4/2010	Criação de cartaz, convite e panfletos para a Micareta 2010	1.500,00
1093	15/4/2010	Contratação da Banda Seeway	20.000,00

22. Finalmente, registrem-se as irregularidades, que não constituíram a princípio débitos, referentes aos indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.112 do RDE, peça 1, p. 138-147) e em notas fiscais emitidas por empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.113 do RDE, peça 1, p. 147-152); e à ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165).

22. Em face dessa análise, naquela ocasião, concluiu-se que as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do Convênio 251/2010 (Siconv 732866); e aplicação de multa proporcional a dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 17 a 21 daquela instrução (peça 13).

23. Todavia, conforme já informado anteriormente, o Ministro Relator restituiu aos autos a esta Secretaria determinado diligenciar o MTur.

Exame após diligência

24. Da documentação encaminhada pelo MTur, em atendimento à diligência mencionada no parágrafo anterior, grande parte já se encontrava nos autos. Dos poucos documentos novos, há o memorando à peça 21, p. 4, com a seguinte informação:

a) Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio n. 732866, nem nos autos do processo (SEI n. 72031.006760/2017-21), nem no próprio SICONV, que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

b) Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7) da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o

PARECER/CONJUR/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49) fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

25. Em vista dessa informação, alegando que se fazia necessário consultar a área responsável pela análise do projeto [relativo ao ajuste], o MTur solicitou dilação de prazo para atender integralmente à diligência deste Tribunal (peça 21, p. 3).

26. As informações e documentos complementares apresentados, contudo, não trouxeram novidades em relação ao objeto diligenciado. Pelo ofício à peça 24, p. 1, foi encaminhado despacho elaborado pela Coordenação-Geral de Eventos Turísticos nos seguintes termos:

Observando as solicitações exaradas no Ofício n. 0275/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017, informamos que após análise da documentação anexada à época no SICONV e nos autos do processo (SEI n. 72031.006760/2017-21) não foram encontradas evidências tampouco documentações balizadoras para uma análise de custos, não sendo possível apontar com exatidão o indicativo que levou a gestão anterior à aprovação da proposta afirmando que os custos indicados no Projeto estão condizentes com o praticado no mercado local.

Entretanto, mesmo concluindo que não há documentações indicativas da análise de custos é possível aferir, através do próprio Parecer Técnico n. 456/2010 que a Gestão anterior considerava o orçamento apresentado pela empresa como documentação de análise de custos, visto que o Proponente "atestava" esse orçamento:

‘... Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados...’ (extraído do Parecer Técnico supracitado).

As únicas documentações de análise que são consideradas como suporte para a conclusão apresentada à época são o Parecer Técnico n. 456/2010 (...) da extinta Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era a responsável pelo banco de dados de análise de custos, exigido pela Portaria Ministerial 153 de 2009 em seu artigo 18, bem como o Parecer da CONJUR/MTur/ nº 453/2010 (...) fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico (grifos originais).

27. Os esclarecimentos acima evidenciam, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 456/2010 (peça 1, p. 26), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur, na verdade, não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

28. Em face dessa constatação, poderia se propor à apenação dos técnicos do MTur responsáveis pelo parecer técnico acima mencionado. Entretanto, deixa-se de propor tal medida, haja vista que, no voto condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (proferido no TC 028.227/2011-5, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênio), afastou-se a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três

fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

29. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

30. Com base no entendimento acima, portanto, deixa-se de propor medidas deste Tribunal acerca da questão, principalmente no que tange à possível apenação dos técnicos do MTur responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico 456/2010 (peça 1, p. 26).

31. Ademais, como os elementos novos e informações juntadas aos autos após a diligência em exame não alteram o exame realizado na instrução precedente, não se faz necessário realizar nova citação dos responsáveis.

32. Em relação à análise anterior dos autos (peça 13), oportuno apenas acrescentar entendimento recente firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

33. Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade

de licitação. Infere-se ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto e o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

34. No presente caso, pela Nota Técnica de Reanálise 0198/2011 (peça 1, 87-89), a área técnica do MTur concedente aprovou com ressalvas a execução física do convênio e o alcance do objeto proposto.

35. Quanto à execução financeira, no entanto, na instrução precedente (peça 13) apontou-se que não era possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos da avença, em face das razões expostas nos subitens 18.2.11 e 18.2.12 e 20.2.1 e 20.2.5, e no item 21 daquela peça, transcritos anteriormente.

36. Diante disso, cabe ratificar a proposta anterior de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira, condenando-os a devolverem o valor integral transferido por força do Convênio 251/2010 (Siconv 732866).

37. Insta registrar que a data do débito deve ser a do crédito na conta corrente do ajuste, 5/7/2010, e não a data da ordem bancária, de 1º/7/2010, conforme consta da citação. Essa alteração, porém, não prejudica os responsáveis, não havendo necessidade de realizar novas citações.

CONCLUSÃO

38. Tendo sido realizada a diligência determinada por meio do despacho à peça 17, restou evidenciado que, apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 456/2010 (peça 1, p. 26), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do Convênio 251/2010 (Siconv 732866).

39. Nada obstante a constatação supra, com base no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (TC 028.227/2011-5; relatoria do Ministro Benjamin Zymler), deixou-se de propor medidas visando a apenação dos técnicos do MTur responsável pelo referido parecer.

40. Ademais, não havendo elementos novos aos autos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos, conclui-se por ratificar a proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 13), no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e de Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, referente ao valor integral dos recursos transferidos por força do convênio em apreço, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1993.

41. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação; e (d) efetuou pagamentos às empresas intermediárias em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.

42. Já a responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pois os valores pagos mediante contratos de exclusividade inaptos constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

43. Anota-se que, no presente caso, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida no Acórdão 1.441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio (considerou-se a data referente ao crédito na conta corrente específica do ajuste, 5/7/2010, peça 21, p. 237), até a data do ato que ordenou a citação (em 30/6/2016, peça 6), que interrompeu o prazo em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e de **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
300.000,00	5/7/2010

b) aplicar individualmente a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e a **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur);

g) dar conhecimento ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe e ao Ministério do Turismo (MTur) de que o Voto e Relatório que fundamentaram a respectiva deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

DT/Secex-SE, em 14 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC/TCU Mat. 7680-5

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., pois elas não são as empresárias exclusivas das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Micareta 2010”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2010	a) contratou de forma irregular as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois elas não são as empresárias exclusivas das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade de 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com a publicação	A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.



Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;			devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.		
(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, retirando-lhes suas eficácias; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) não efetuar pagamentos a título de taxa de administração, gerência ou similar; (c) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (d) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e dos contratos decorrentes.	O não atendimento ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.